

Lei Municipal nº 132 /1990

Institui o Código de Postura do Município e dá outras providências.

Idílio Pasuch, Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administração a cargo do Município em matéria de higiene , ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuidos as necessárias relações entre o Poder público local e os Municípios.

Art.2º - Ao Prefeito e, em geral aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art.3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo Municipal no uso do seu Poder de Polícia.

Art. 4º- Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art5º- A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art.6º- A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfaze-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar, de concorrência, coleta, ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração Municipal.

Art.7º- As multas serão impostas em grau mínimo e máximo .

§ Único – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. a maior ou menor gravidade de infração
- II. as circunstâncias atenuantes ou agravantes
- III. os antecedentes do infrator com relação as disposições deste Código.

Art.8º- Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

§ único – Reincidente é o que violar preceito deste Código por cujas infrações já tiver sido autuado e punido.

Art.9º- As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

§ único : Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art.10- Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ Único: - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art.11- No caso de não ser reclamado e retirado dentro de sessenta (60) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art.12- Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código.

I. Os incapazes na forma da LEI;

II. Os que forem coagidos a cometer a infração;

Art.13 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I- sobre os pais, tutores ou pessoas cuja guarda estiver o menor;

II- sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III- sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPITULO II

Dos Autos de Infração

Art.14 – auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decreto e regulamentos do Município.

Art. 15 – Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ Único : recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art.16- São autoridades pra lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art.17- É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art18- os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I- O dia, mês, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante de infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravante à ação;
- III- O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residencial;
- IV- A disposição infringida;
- V- A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art.19- recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art.20- o Infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art.21- Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhe-la dentro do prazo de cinco (5) dias.

TITULO II

Da Higiene Pública

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Art.22- A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação e produtos alimentícios.

Art.23- Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providencias e bem da higiene pública.

§ Único-A Prefeitura tomará as providencias cabíveis ao caso quando, o mesmo for de alçada do governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes quando as providências necessárias forem alcançadas mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das vias públicas

Art.24- O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art.25- Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro a sua residência.

§ Único- É proibido em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art.26- É proibido fazer varredura do interior dos prédios dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis , anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art27- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificar ou obstruindo tais servidões.

Art.28- Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I- consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

II- conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III- queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV- aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 29- É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano da cidade, de indústrias que pela natureza dos produtos, pela matéria prima utilizada, pelos combustíveis empregados ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art.30- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 10% da UPM.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Habitações

Art.31- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ Único- Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade.

Art.32- Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátio dos prédios situados na cidade.

§ único- As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art.33- O lixo das habitações será recolhido em embalagem apropriada, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ único- Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, os quais serão removidos a custa dos respectivos proprietários ou inquilinos.

Atr.34 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e será provido de instalação sanitária.

Art. 35- As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

§ único- Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 36- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10% da UPM.

CAPITULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 37- A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severas fiscalizações sobre a produção e comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§único- Para os efeitos deste Código , consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias, sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 38- Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionários encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmo.

§1º- A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

§2º- A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará acassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 39- Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observadas as seguintes:

I- o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, rigorosamente limpas.

Art. 40- É proibido ter depósitos ou expostos a venda:

I- frutas não sazoadas;

II- legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 41- Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art.42- As fábricas de doces e de massas, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I- o piso e as paredes e as salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II- as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

Art.43- Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovino, suíno ou caprino que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.

Art.44- Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art.45- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 10% da UPM.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art.46- Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I- a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em balde, tonéis ou vasilhames;

II- a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III- as toalhas deverão ser de uso individual;

IV- a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas.

Art.47- Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 48- Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Art.49- Nos hospitais, casas de saúde, além das disposições deste código, que lhes forem aplicáveis é obrigatória:

I- a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II- a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III- a instalação de uma cozinha com no mínimo três peças destinadas respectivamente a depósitos de gêneros, a preparo da comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilho até a altura mínima de dois metros.

Art. 50- A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art.51- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 10% da UPM.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art.52- É expressamente proibido as casas de comercio ou aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obsceno a não ser aqueles com embalagens especiais.

§ único- A reincidência na infração deste artigo, determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art.53- Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmo.

§ único- As desordens , algazarras ou barulho, por ventura verificada nos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art.54- É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:

I- a propaganda realizada com alto-falante, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura e em horário pré – determinado;

II- quaisquer outros sons excessivos.

Art.55 – Excetuam-se das proibições deste artigo , as sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e policia, quando a serviço.

Art.56- É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art.57- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 10% da UPM.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art.58- Divertimentos públicos, para os efeitos deste código são os que realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso público.

Art.59- Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura;

§ único: o requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, higiene e procedido a vistoria pela Municipalidade.

Art.60- em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

I- tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas.

II- as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades , móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do publico em caso de emergência;

III- todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “saída”, legível à distância e luminosa;

IV- os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V- haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI- serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios , sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

Art.61- A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitido em certos locais a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 2º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obriga-los à novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 3º- Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois da vistoria de todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art.62- Na localização de “ dancing” ou de estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art.63- Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

§ único- Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede.

Art.64- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 10% da UPM.

CAPÍTULO III

Do Transito Público

Art.65- O transito de acordo com as leis vigentes é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art.66- É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre transito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art.67- Compreende-se na proibição do artigo anterior e depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ único- tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência da via pública, desde que não traga prejuízo ao transito.

Art.68- É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou outros locais públicos, para advertência do perigo ou impedimento do trânsito.

Art.69- Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à vida pública.

Art.70- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 10% da UPM.

CAPÍTULO IV

Das Medidas referentes aos animais

Art.71- É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art.72- Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas públicas serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art.73- O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de set (7) dias mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectivamente.

§ único- Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em ata pública, precedida da necessidade de publicação.

Art.74- É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede Municipal.

§ único- Aos proprietários de cevas, galinheiros, chiqueiros, etc., atualmente existentes na sede Municipal, fica marcado o prazo de 5 anos, a contar da publicação deste Código para a remoção dos animais.

Art.75- É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano do Município de qualquer outra espécie de gado.

Art.76- Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito Municipal.

§ único: Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério agir de conformidade com o que estipula o art.74 § único deste código.

Art.77- É expressamente proibido:

I- criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.

II- criar pombos nos forros ou pátios das casas de residências.

Art.78- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 10% da UPM.

CAPÍTULO V

Do Empachamento das vias públicas

Art.79- Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo, igual a metade do passeio.

§ único: Dispensa-se o tapume quando se tratar de :

I- construção ou reparo de muros ou gradis.

II- pinturas ou pequenos reparos.

Art.80- Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I- apresentarem perfeitas condições de segurança.

II- não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e rede telefônica e de distribuição de energia elétrica.

Art.81- Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular desde que sejam observadas as condições seguintes:

I- serem aprovadas pela Prefeitura quanto a sua localização;

II- não perturbarem o trânsito público;

III- não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais , correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV- Serem removidos no prazo de vinte e quatro (24) horas a contar do encerramento dos festejos.

§ único- Uma vez findo o prazo estabelecidos no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque , cobrando ao responsável as despesas de remoção do coreto, dando a matéria removido o destino que entender.

Art.82- O ajardinamento e a arborização das praças, jardins e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Art.83- É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimentos expressos da Prefeitura.

Art.84- Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem afixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Art.85- As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença previa da Prefeitura.

Art.86- As bancas para a venda de jornais e revistas, poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições.

- I- ter sua localização Aprovada pela Prefeitura;
- II- apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III- não perturbarem o transito público
- IV- Serem de fácil remoção.

Art.87- Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do prédio desde que fiquem livre para o transito público uma faixa de passeio de no mínimo a metade do passeio público.

Art.88- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 10% da UPM.

CAPÍTULO VI

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art.89- No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art.90- São considerados inflamáveis;

- I- o fósforo e os materiais fosforados;
- II- a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III- os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV- os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V- toda e qualquer outra substancia que seja inflamável.

Art.91- Consideram-se explosivos:

- I- os fogos de artifícios;
- II- a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III- a pólvora e o algodão-pólvora;

IV- os fulminados, cloratos, formiatos e congêneres;
V- as espoletas e os estopins.

Art.92- É expressamente proibido;

I- fabricar explosivos sem licenças especial e em local não determinado pela prefeitura;

II- manter depósito de substancias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, infláveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade afixada pelo Ministério do Exército e Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo.

§ 2º- Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos, desde que os depósitos estejam localizados a uma distancia mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas.

Art.93- Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combater o fogo e de extintores de incêndio portáteis , em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º- Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível.

Art.94- Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Art.95- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 10% da UPM, além da responsabilidade civil e criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO VII

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art.96- A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das matas e estimular a plantação de árvores.

Art.97- Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art.98- A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem sem tomar as seguintes precauções:

I- preparar aceiros, de no mínimo 5 metros de largura,;
II- mandar aviso aos confinantes, do dia, hora e lugar para o lançamento do fogo;

Art.99- A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art.100- A derrubada de mato dependerá de licença do Ibama e da Prefeitura.

§ 1º- A prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário ou arrendatário este com devida licença do proprietário.

§ 2º- A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art.101- É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art.102- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 1 UPM.

CAPÍTULO VIII

Da Exploração de Pedreiras, Cascalhadeiras e Saibreiras

Art.103- A exploração de pedreira, Cascalhadeiras e saibreiras dependem de licença da Prefeitura que a concederá observados os preceitos deste Código.

Art.104- A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º- Do requerimento deverão constar as seguintes indicações;

a- nome e residência do proprietário do terreno;

b- nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c- localização precisa da entrada do terreno;

d- declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;

§ 2º- O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos;

- a- Prova do proprietário do terreno;
- b- autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c- planta da situação com indicação de relevo do solo por meio de curva de nível , contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções , logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada.

§ 3º- no caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderá ser dispensado a critério da Prefeitura, o documento indicado na alínea c do parágrafo anterior.

Art.105- As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ único- Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este código desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art.106- Ao conceder as licenças a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art.107- Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art.108- Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art.109- O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art.110- A exploração da pedreira a fogo fica sujeita a seguintes condições:

- I- Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II- Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosão;
- III- içamento, antes da explosão, de uma bandeira , a altura conveniente para ser vista a distância.

Art.111- A Prefeitura poderá a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, cascalhadeiras ou saibreiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas.

Art.112- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 10% da UPM, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO IX

Dos Muros e Cercas

Art.113- Os proprietários de terrenos são obrigados a mura-los ou cerca-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura .

Art.114- Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais devendo os proprietários dos imóveis confiantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art.115- Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, grades de ferro ou madeira.

Art.116- Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre proprietários, serão fechados com :

- a- cerca de arrame farpado;
- b- telas de fio metálico;
- c- taipas;

Art.117- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente a 10 % da UPM.

CAPÍTULO X

Dos Anúncios e Cartazes

Art.118- A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum dependem de licença da prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º- incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, placas luminosas ou não, feitos por qualquer modo, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas.

§ 2º- Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que , embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 119- A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falante, etc., está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art.120- Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I- pela sua natureza provoque prejuízo ao trânsito público;
II- de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos ou tradicionais.

Art.121- Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I- indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
II- a natureza de material de confecção;
III- as dimensões.

Art.122- Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos deverão indicar ainda o sistema de iluminação a ser adotado.

Art.123- Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições , renovados ou concertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art.124- Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura até a satisfação daquelas formalidades além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art.125- na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 10 % da UPM.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio localizado

Art.126- Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ único- o requerimento deverá especificar com clareza:

I- o ramo do comércio ou da industria;

II- o montante do capital investido;

III- o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade

Art.127- Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do art. 29 deste Código.

Art.128- A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.129- Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que este o exigir.

Art.130- Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art.131- A licença de localização poderá ser cassada;

I- quando se tratar de negócios diferentes do requerido;

II- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública.

III- se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo .

§ 1º- cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 2º- poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art.132- O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade que preceitua este Código.

Art.133- Da licença concedida deverão constar os elementos essenciais seguintes, além de outros , que forem estabelecimentos:

- I- número de inscrições;
- II- residência do comerciante ou responsável;
- III- nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§único: o vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art.134- É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I- estacionar nas vias públicas, e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II- impedir ou dificultar o transito nas vias públicas ou outros logradouros.

Art.135- Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente a 10% da UPM, além das penalidades fiscais cabíveis.

TÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art.136- A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município obedecerão aos seguintes horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

- I- para a industria de modo geral:
 - a- abertura e fechamento entre 7 a 22 horas nos dias úteis;
 - b- nos domingos, feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§1º- será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacional ou locais excluindo o expediente de escritório nos estabelecimentos que se dediquem as atividades que a juízo da autoridade competente , seja estendida tal prerrogativa.

- II- Para o comércio de modo geral :

a- abertura as 7 horas e fechamento as 24 horas nos dias úteis;
b- nos dias previstos na letra b , item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Art.137- Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos e seguintes horários:

a- varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;
b- açougues;
c- padarias;
d- farmácias;
e- restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias, bilhares;
f- barbeiros;
g- distribuidores de jornais e revistas;
h- loja de flores e coroas

I- nos dias úteis das 6 as 24 horas

II- nos domingos e feriados das 6 as 24 horas.

Art.138- Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar a qualquer dia e hora.

§ 1º- as farmácias quando fechadas, poderão em casos de urgência atender ao público em qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º- Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comercio, será observado o horário determinado a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art.139- As infrações resultantes do não cumprimento das disposições resultantes deste capítulo, serão punidas com a multa correspondente a 10% da UPM.

CAPÍTULO III

Seção única

Disposições Finais

Art.140- este código de posturas entrará em vigor apartir de 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Sancionada e Promulgada em: 13/12/1990

Idílio Pasuch

Prefeito Municipal